



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002460/2002-31
Recurso nº : 123.546
Acórdão nº : 201-78.390

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial da União	
De	23 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As causas de nulidade do auto de infração são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial prejudica o exame de matéria idêntica pela via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFA PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

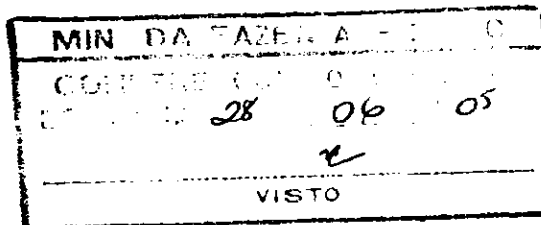
MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
O CC - O CRIMINAL	
28	06 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002460/2002-31
Recurso nº : 123.546
Acórdão nº : 201-78.390



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 3.113, de 28 de janeiro de 2003, que julgou procedente lançamento atinente à falta de recolhimento do IPI, em razão da utilização indevida de créditos escriturados sobre a rubrica "*crédito extemporâneo relativo às entradas de mercadorias tributadas à alíquota zero e consumidas no processo produtivo de produtos tributados pela alíquota de 10%*".

A contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 710/732, alegando, em preliminar, que o auto de infração seria nulo, por violação aos arts. 13, 15 e 16, parágrafo único, da IN SRF nº 3.007/2001, uma vez que na emissão do novo MPF foi mantido o mesmo AFRF. Outrossim, em razão de o agente fiscal não ser contador habilitado no CRC/SP, o que, no seu entender, feriria o art. 5º, II e XIII, da CF, e a Lei nº 6.404/76. Ademais, aduziu que não poderia ter havido o lançamento, visto que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, por força de efeito suspensivo ativo concedido no Agravo de Instrumento que interpôs. Em adição, asseverou que lhe foi proferida sentença garantindo a escrituração dos créditos glosados, de modo que o lançamento configuraria desobediência à ordem judicial e excesso de exação.

No mérito, afirmou que não há na CF qualquer limitação ao sistema da não-cumulatividade do IPI, em vista do que não poderia o legislador infraconstitucional ousar fazê-la. Alfim, insurgiu-se contra a multa de ofício, argüindo ser incabível, dado que aplicada sobre fatos geradores objeto de denúncia espontânea, declarados em DCTF, e objeto de ação judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, Acórdão às fls. 841/849, fundamentando que a indicação do mesmo AFRF na emissão de novo MPF, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e da jurisprudência deste Egrégio Conselho, não teria o condão de anular o lançamento, podendo resultar tão-somente na instauração de um procedimento disciplinar. Quanto à necessidade de o AFRF ser contador, aduziu que a arrecadação e Fiscalização de tributos são atividades de competência da SRF, conferida pela Lei nº 4.502/64. Asseverou ainda que o lançamento fiscal é uma atividade plenamente vinculada, de modo que mesmo que o crédito estivesse com sua exigibilidade suspensa, tal fato não impediria a lavratura do auto de infração, realizado com o fito de evitar a decadência. Sobre o mérito, o douto julgador *a quo* entendeu haver identidade de objeto entre a ação judicial proposta pela contribuinte e o presente processo administrativo, em razão do que não conheceu da matéria. No que pertine à multa, aduziu que a contribuinte, diferentemente do que apregoa, não denunciou espontaneamente seus débitos, mas apresentou declarações complementares, após o início da ação fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 869/876), renovando as razões expendidas em sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002460/2002-31
Recurso nº : 123.546
Acórdão nº : 201-78.390

RECEITA - FISCAL
2002
06
05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente insurge-se contra glosa de créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos tributados à alíquota zero.

Prefacialmente, suscita nulidade do lançamento, por irregularidade em MPF, uma vez que em novo Mandado restou indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do anterior. Outrossim, alega inabilitação técnica do agente fiscal, dado não ser ele contador habilitado no CRC/SP.

Importa ressaltar, de proêmio, que o Mandado de Procedimento Fiscal não constitui parâmetro de aferição da competência do agente investido na averiguação de regularidade de determinado contribuinte frente à Fazenda Federal. Eventuais omissões ou incorreções no MPF não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos, sendo o Auditor Fiscal da Receita Federal devidamente investido em suas funções, a pessoa competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento. Demais disso, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - hipótese que não se verifica nos autos.

No que pertine à habilitação específica de contador, o *caput* do art. 340 do RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, que tem como matriz legal o art. 107 da Lei nº 4.502, de 1964, diz que: "*Art. 340. No interesse da Fazenda Nacional, os Fiscais de Tributos Federais procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização.*"

Também o art. 911 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que tem como matriz legal o art. 7º da Lei nº 2.354, de 1954, combinado com o Decreto nº 2.225, de 1985, diz que:

"Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

Infere-se, pois, das dicções legais acima evidenciadas, que as atribuições cometidas pela lei aos agentes fazendários em nada conflitam com as normas que regulamentam a profissão de contabilista, haja vista que em momento algum a Fiscalização escritura livros, elabora ou assina balanços e outras demonstrações financeiras, limitando-se apenas e tão-somente a utilizar-se dos documentos preparados por aqueles profissionais para fiscalizar os tributos federais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002460/2002-31
Recurso nº : 123.546
Acórdão nº : 201-78.390

MIN. A FAZENDA - 2.ª CC
CO. DE CONTR. O. CONTR. J. C.
28 10 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Forte nestas razões, rejeito as preliminares invocadas.

No que toca ao mérito, perfilho-me ao entendimento exarado pelo insigne julgador de primeira instância, consubstanciado na identidade de objetos entre a ação judicial ajuizada pela recorrente e o processo administrativo em deslinde.

Consoante denotam os documentos de fls. 18/56, a recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo intentando "*creditar-se de IPI pago na aquisição de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero*", tendo obtido provimento liminar em sede de Agravo de Instrumento e sentença concedendo a segurança, embora esta tenha deferido tutela dissonante do pedido contido na inicial, haja vista que autorizou a recorrente a "*creditar-se do IPI relativo aos insumos utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero.*"

Não obstante o julgamento *extra petita* proferido no *writ*, a recorrente, a partir do primeiro decêndio de janeiro/99, passou a escriturar em seus livros de Registro de Apuração do IPI créditos atinentes às entradas de mercadorias tributadas à alíquota zero e consumidas na industrialização de produtos tributados pela alíquota de 10%.

Nesse passo, entendendo desprovido de fundamento legal a escrituração de tais créditos, glosou-os o Fisco através da lavratura do auto de infração em comento.

Destarte, resta evidente tratarem da mesma matéria o *mandamus* impetrado pela recorrente (Processo nº 2000.61.00.0019193-1) e o presente processo, o que importa renúncia a esta instância, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996.

Em razão do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **não conheço do recurso**, dado consistirem as questões nele discutidas objeto da Ação Judicial nº 2000.61.00.0019193-1.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO